



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10630.001006/98-55
RECURSO Nº : 119.890
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1992
RECORRENTE : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)
INTERESSADA : VALADARES DIESEL LTDA.
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.888

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LUCRO ARBITRADO -

No ano-calendário de 1992, o lucro arbitrado, em lançamento de ofício, na pessoa jurídica, diminuído do imposto de renda e da contribuição social era considerado distribuído aos sócios ou ao titular da firma individual da empresa e tributado exclusivamente na fonte com a alíquota de vinte e cinco por cento, não cabendo a tributação prevista no artigo 403 do RIR/80.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA(MG)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10630.001006/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-92.888

RECURSO Nº : 119.890
RECORRENTE : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)

RELATÓRIO

A empresa **VALADARES DIESEL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.628.376/0001-52, foi exonerada da exigência de crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 21, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Nos presentes autos, a autoridade lançadora arbitrou o lucro da pessoa jurídica, com base na receita bruta conhecida e, em consequência, formalizou a exigência de crédito tributário de imposto e contribuição, como demonstrado no quadro abaixo:

TRIBUTOS	VLR/TRIBUTOS	JUROS/MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ/ARBITRADO	1.542.581,96	1.509.179,48	1.156.936,47	4.208.697,91
IRF/ARBITRADO	525.296,75	513.935,70	393.972,58	1.433.205,03
CSLL	261.650,98	255.994,18	196.238,25	713.883,41
TOTAIS	2.329.529,69	2.279.109,36	1.747.147,30	6.355.786,35

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora de 1º grau exonerou a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro considerado distribuído e tributado com fundamento no parágrafo único do artigo 403, do RIR/80 e, por entender que estaria caracterizada a decadência, não sugeriu providências para novo lançamento.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10630.001006/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-92.888

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O recurso de ofício diz respeito ao cancelamento do lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro arbitrado fundado no parágrafo único, do artigo 403, do RIR/80.

O RIR/80 determinava que:

“Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.”

Parágrafo único - O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 30% (trinta por cento), devendo o imposto ser recolhido no prazo fixado pelo Ministro da Fazenda, contado a partir da notificação do arbitramento pela autoridade lançadora.”

Com o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o lucro arbitrado na pessoa jurídica passou a ser tributado na forma do seu artigo 41 e §§, nos seguintes termos:

“Art. 41 - A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

PROCESSO Nº : 10630.001006/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-92.888

§ 2º - O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º - A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.”

Efetivamente, o § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.383/91, acima transcrito revogou o parágrafo único do artigo 403 do RIR/80 porque veio a regular inteiramente de modo diverso a matéria de que tratava a lei anterior.

De fato, este entendimento está consoante com o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), com a seguinte redação:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer ressalva.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10630.001006/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-92.888

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL